



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 16-12-2016 SEÇÃO I PÁG.61**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

*Dispõe sobre a suspensão das autuações e dos autos de infração ambiental, referentes às áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, com uso rural consolidado, no período pré e pós implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

II - Ecoturismo: é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

III - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, aquicultura e silvicultura, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

IV - Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

**Artigo 2º** - Enquanto não for implantado no Estado de São Paulo o Programa de Regularização Ambiental - PRA, houver prazo para aderir a este programa ou estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado entre seu bojo, não poderão ser objeto de autuação:

I - as infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

II - as áreas rurais consolidadas inseridas em áreas de preservação permanente utilizadas para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo real;

III - o imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento).

**Artigo 3º** - Devem ser objeto de autuação por parte do órgão ambiental, independentemente da implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado de São Paulo, a supressão de vegetação e o impedimento da regeneração natural em áreas de preservação permanente - APPs, nas reservas legais e nas áreas de uso restrito nos casos não previstos no artigo 2º desta Resolução.

**Artigo 4º** - Cumprido o termo de compromisso firmado junto ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, os autos de infração ambiental lavrados antes da vigência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerar-se-ão como convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, arquivando-se o processo.

**Artigo 5º** - Os autos de infração ambiental lavrados em desacordo com o artigo 2º da presente Resolução e em havendo a regularização da propriedade rural dentro ou fora do Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão invalidados, arquivando-se o processo.

**Parágrafo único** - Até que se esgote o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou até que se esgote o prazo para cumprimento do termo de compromisso firmado em seu bojo, os autos de infração ambiental tratados no "caput" ficam suspensos.

**Artigo 6º** - Mediante requerimento do interessado no processo de apuração do auto de infração ambiental, será concedida a continuidade de suas atividades em área rural consolidada desde que a área esteja indicada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e haja embasamento legal.

§ 1º - A continuidade da atividade ocorrerá em caráter precário até o cumprimento integral das obrigações assumidas no termo de compromisso firmado, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 2º - Indeferida a continuidade da atividade, permanece íntegro o auto de infração ambiental e todos os seus efeitos legais.

**Artigo 7º** - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel rural o ônus da prova quanto à caracterização da área autuada como sendo de uso consolidado, se responsabilizando civil, penal e administrativamente, quanto à veracidade das informações declaradas e apresentadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Artigo 8º** - O uso consolidado, bem como a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observarão os seguintes parâmetros:

I - É vedada a alternância entre os gêneros “agrossilvipastoril”, “turismo rural” e “ecoturismo” para fins de caracterização do uso consolidado da área.

II - As espécies de atividades do gênero “agrossilvipastoril”, por serem tratadas em conjunto, podem ser alternadas em razão de sua própria natureza.

III - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º do artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

**Artigo 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 8.119/2016)

**RICARDO SALLES**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**